

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
REFERENTE A MANIFESTAÇÃO
DA EMPRESA RAFAEL MARCELO
DOMINGUES**



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

PARECER Nº 482/2024

De: Departamento Jurídico

Para: Departamento de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 38/2024 – Processo nº 101/2024

Veio a este departamento, para análise e posterior parecer, o requerimento do Departamento de Licitação deste município, referente a análise da exequibilidade da proposta readequada apresentada pela empresa RAFAEL MARCELO DOMINGUES.

O objeto do processo licitatório é: Registro de Preço para futura e eventual locação de impressoras e digitalizadores, em sistema de comodato, sem custos de manutenção, com inclusão de todos os suprimentos, exceto papel, além de assistência técnica on-site, suporte de analista, peças, manutenção preventiva e corretiva inclusa o deslocamento técnico, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de União da Vitória – PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e seus anexos.

Preliminarmente, é necessário mencionar que a presente manifestação representa parecer que tem como objetivo a análise do aspecto exclusivamente jurídico do questionamento apresentado, mediante apreciação dos elementos expostos até este momento, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, portanto, não sendo possível aferir a



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, a partir da justificativa de preços acompanhada de cópia de contrato com outros órgãos públicos.

Passo à análise.

I. Fatos

O pregoeiro, em análise a proposta de preços readequada apresentada pela empresa vencedora, constatou que o valor proposto ofereceu um desconto final de 51,33% sobre o valor de referência, portanto, em desacordo com o disposto no item 15.7 do Edital, e com o artigo 34 da Instrução Normativa SEGES 73/2022.

Assim, o pregoeiro solicitou maiores esclarecimentos e justificativa da empresa vencedora do certame, a qual apresentou a justificativa com tabela dos valores e indicou que os custos do serviço não são superiores ao valor proposto, bem como, demonstrou que a proposta está adequada ao valor de mercado, anexando outros contratos com órgãos públicos.

Também, foi solicitado ao Departamento técnico competente, análise e parecer quanto a exequibilidade do valor proposto pela empresa vencedora, tendo em vista que o valor apresentado é 51,33% inferior do valor orçado pela Administração.

O Departamento de Tecnologia e Informação, no Memorando 73/2024, opinou que a exequibilidade da proposta pela empresa vencedora foi demonstrada na justificativa encaminhada com os demais documentos anexos.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Expostos os fatos sucintamente, passamos a análise do fundamento.

II. Fundamento

A Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/21 prevê que serão desclassificadas as propostas inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

Já o Edital PE 36/2024, no item 15.7, considera que há indício de inexecuibilidade propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração:

15.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

15.8 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

15.8.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

15.8.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

(grifamos)

Dessa forma, verifica-se que se considera inexequível o valor proposto que for inferior a 50% do valor orçado pela Administração. No presente caso, embora o valor da proposta vencedora esteja 1,33% abaixo do limite de exequibilidade, a inexecuibilidade só poderá ser declarada se após a realização de diligências se constatar



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

que o custo do serviço ultrapassa o valor da proposta e que não há elementos para justificar o vulto da oferta.

O Tribunal de Contas da União pacificou entendimento no sentido de que os critérios elencados pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, isto é, havia somente um indício de inexequibilidade quando o preço ofertado pelo licitante não atingia os critérios ditados no art. 48 da lei revogada. A Corte inclusive sumulou este entendimento da seguinte forma:

Súmula 262 do TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Apesar do entendimento pacificado no sentido de possibilitar diligências antes de se estabelecer a desclassificação de empresa por apresentar proposta inexequível, com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos, a possibilidade de diligências para se aferir a inexequibilidade do valor voltou a ser discutida.

No entanto, compreende-se que uma interpretação sistemática da Nova Lei de Licitações possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, pois, o processo licitatório visa primordialmente selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 50% do valor orçado seja passível de ser afastada.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Nesse sentido, entende a doutrina, que embora referente a exequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia, também pode ser analogicamente utilizada para o presente caso:

a ausência de uma exceção explícita no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, relativamente à regra de demonstração de exequibilidade (inciso IV), sugere que a intenção do legislador não era a de estabelecer uma inexecutabilidade absoluta para propostas abaixo do referido limiar de 75%, mas a de que, sem a possibilidade de comprovação da sua exequibilidade pelo licitante, tais propostas não devem ser automaticamente consideradas inexecutáveis. (...) Ademais, a interpretação de que a inexecutabilidade de propostas em obras e serviços de engenharia é absoluta quando o valor ofertado é inferior a 75% do orçado contraria o espírito da norma que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à execução do objeto contratado. Deve-se considerar a possibilidade de que, em determinadas situações, o licitante possa justificar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado.¹ (BONATTO, 2024)

Também segue essa linha de raciocínio Ricardo Sampaio (2024):

apontei julgar ser mais adequado, com base em interpretação sistemática do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 instituiu, em verdade, uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.²

Por fim, em recente decisão, o TCU, no Acórdão 465/2024 – Plenário, manteve a jurisprudência consolidada sob a égide da Lei 8.666/93, segundo a qual o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a

¹ BONATTO, Hamilton. **Análise sobre a exequibilidade das propostas em licitações de obras e serviços de engenharia segundo a Lei nº 14.133/2021 e a lei complementar nº 95/1998**. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/analise-sobre-a-exequibilidade-das-propostas-em-licitacoes-de-obras-e-servicos-de-engenharia-segundo-a-lei-no-14-133-2021-e-a-lei-complementar-no-95-1998/>. Acesso em: 28 de jun. de 2024.

² SAMPAIO, Ricardo Alexandre. **Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021: TCU confirma tratar-se de presunção relativa de inexecutabilidade**. Disponível em: <https://zenite.blog.br/art-59-%C2%A7-4o-da-lei-no-14-133-2021-tcu-confirma-tratar-se-de-presuncao-relativa-de-inexecutabilidade/>. Acesso em 28 de jun. de 2024.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de desclassificá-la por este motivo.

Assim, analisando a justificativa apresentada pela empresa, verifica-se que ela indicou que o valor proposto se adequa ao valor de mercado e que os custos do serviço não são superiores a proposta apresentada, conforme estipula o Edital no item 15.8, de modo que a proposta não pode ser considerada inexequível.

Além disso, deve-se considerar a peculiaridade do caso em que o valor apenas superou em 1,33% o limite de 50% da exequibilidade, e em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da busca do melhor interesse da Administração Pública e da segurança jurídica, norteadores dos processos licitatórios e contratações administrativas, entende-se que deve ser avaliada a justificativa de exequibilidade apresentada pela licitante.

Portanto, a empresa cumpriu os requisitos previsto no Edital a fim de justificar o valor proposto e afastar a inexequibilidade da proposta. Contudo, esse Departamento Jurídico não tem competência técnica para avaliar se de fato, a justificativa apresentada comprova a exequibilidade da proposta, cabendo tal análise a Administração e ao setor técnico competente, o que foi aferido no Memorando MDTI-73-2024.

Conclusão

Em razão do exposto, o presente parecer é no sentido de opinar que, sob análise jurídica, o valor proposto não deve ser considerado inexequível, tendo em vista que o setor técnico competente entendeu pela exequibilidade da proposta apresentada.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

Cumpre mencionar que o intuito deste parecer é apenas de orientar acerca dos aspectos legais do procedimento, sem adentrar o juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, cabendo ao Gestor a análise destes aspectos, não sendo possível ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

União da Vitória, 25 de outubro de 2024.

Júlia Aliot da Costa Ilkiu
Advogada do Município
OAB/PR 56.487